

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0451/2018, foi disponibilizado na página 1984/1990 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Valber Esteves dos Santos (OAB 355904/SP)
Danilo de Souza Muniz (OAB 374414/SP)
Amanda Celeste de Oliveira Santos (OAB 394683/SP)
Cláudia Cristina Soares (OAB 393589/SP)

Teor do ato: "Vistos. FLS. 543/545, Recebo o aditamento à inicial, anotando-se a inclusão no polo ativo de A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME. Rejeito a petição intermediária de fls. 619/629, vez que não aberto o prazo para habilitações previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A parte interessada deverá em momento oportuno promover a devida habilitação por peticionamento eletrônico inicial, de acordo com o Comunicado 219/2018 da Corregedoria Geral da Justiça. Nos termos da manifestação do Ministério Público, e segundo relatório preliminar juntado, pelo menos, em princípio, as empresas requerentes têm reais condições e possibilidades de superação das dificuldades econômicas. Assim, preenchidos os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento de recuperação judicial das empresas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP; S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME e também A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME. Como administradora judicial (artigos 52, I e 64 da referida lei), nomeio a mesma empresa que já elaborou o estudo preliminar, ou seja, BRASIL TRUSTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, que deverá ser intimada para em 48 horas assinar o termo de compromisso. Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". Determino, ainda, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do artigo 6º da mesma Lei, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, ao devedor a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da mesma Lei). Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a advertência dos prazos do artigo 7º, § 1º e artigo 55 da mesma Lei (apresentação ao administrador judicial de habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados, e/ou eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras). Deverão as empresas recuperandas apresentar, em até 60 dias, o plano de recuperação judicial, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a juntada da documentação exigida pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. E, por consequência, após, providenciar a serventia a publicação de edital de aviso aos credores, na forma do artigo 53, parágrafo único da mesma lei. Oficie-se a JUCESP para que anote a recuperação judicial no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005). Observados os termos do disposto no artigo 49, § 3º, da mesma lei, fica vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Campinas, 10 de maio de 2018.

Evandro Delalana
Escrevente Técnico Judiciário